

Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia
10/08/17 às 10 Hs. 12 Min.

(nome completo, cargo e matrícula)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º: **035/16/CPLO/SUPEL/RO**
PROCESSO n.º: **01.1301.00271-00/2016-SEPLAN/RO**

Gabriela T. Mendes
330 136 349

HOLLUS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.267.018/0001-30, sede na Rua 118, nº 288, Quadra F-37, Lote 36, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.085-400, por intermédio de sua representante legal, Sra. Luciana Dutra de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº 3673887 2ª via DGPC/GO e do CPF nº 852.860.521-34, vem, perante Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS** exarada por esta Douta Comissão de Licitação, o que faz com base no artigo 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, nos termos a seguir expendidos.

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo tem fundamento no item nº 20 do Edital de licitação, o qual faz remissão às disposições do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que tal dispositivo legal prevê em seu inciso I, alínea “b”, o prazo de recurso de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, em caso de julgamento de propostas, situação na qual se amolda a presente insurgência.

Assim, considerando a data de hoje, dia 18/08/2017, (sexta-feira), e por ter sido esta Recorrente intimada da classificação das licitantes no dia 11/08/2017 (sexta-feira), tempestivo é o presente recurso.

2. DOS FATOS

Inobstante os esforços engendrados por todos os servidores envolvidos na execução do presente edital de licitação, verifica-se que o ato de julgamento das propostas de preços das licitantes deve ser revisto.

Consoante Aviso de Julgamento de Proposta de Preços exarado por esta Douta Comissão de licitação, as empresas classificadas no certame foram a **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS – ME** e a **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** – ora Recorrente.

Acontece que a licitante ora Recorrida, **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS – ME**, apresentou proposta técnica cujas impropriedades maculam a composição da nota de preços, culminando em afronta ao princípio da isonomia.

Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares


DI REZENDE
Advocacia & Consultoria

De outro modo, esta Douta Comissão, com base no critério matemático descrito na cláusula 10.11 do Instrumento Convocatório, atribuiu notas distintas às duas licitantes classificadas, quando houve empate técnico entre as concorrentes, nos termos a seguir expendidos.

3. DO DIREITO

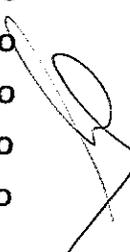
I. Da mácula na composição da nota da Licitante EPC

Ilustre Colegiado, a licitante EPC Soluções não poderia ter atingido 100% do PT2 (Experiência Técnico Profissional da Empresa) (item 13.5), obtendo nota 10 (dez) nesse quesito de sua proposta técnica, devido aos próprios critérios de pontuação estabelecidos no edital em seu item 13.5 - Avaliação e Classificação das Propostas Técnicas – Quadro PT2 (Experiência Técnico Profissional da Empresa).

Isso devido às experiências apresentadas pela Recorrida, por meio de atestados na sua maioria, não condizerem com a elaboração de estudos e projetos socioambientais como mobilização e organização comunitária e educação sanitária e ambiental.

Em decorrência disso, a licitante em questão deveria ter atingido 20% do critério de avaliação, uma vez que o atestado da Concessionária Águas dos Buritis é o único apresentado por ela que está de acordo com o edital.

Nesse sentido, os demais atestados são de Gestão de Resíduos, Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB, Elaboração de Termo de Referência e Estudos Logísticos, de Soja, Milho, o que não guarda relação com o objeto licitado e deve ser desprezado, sob o risco estar configurada afronta ao Princípio da Isonomia, inerente a atuação administrativa.



Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares



Nessa linha de raciocínio, o edital é claro ao estabelecer em seu item 13.5 que:

13.5. - CRITÉRIO PARA PONTUAÇÃO A PROPOSTA TÉCNICA, a Nota Técnica (NT) de cada proponente será conseguida somando-se as notas alcançadas conforme item 24 e subitens do TERMO DE REFERENCIA, as quais seguem abaixo discriminadas:

[...]

Experiência Técnico-Profissional da Empresa – PT2

A relação dos serviços executados pela empresa, compatíveis com os serviços objeto deste Termo de Referência, comprovados por atestados ou certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente certificados pelo conselho de classe, neles constando, em papel timbrado do emitente, com nome, endereço e telefone, a identificação do contrato, período de execução, objeto ou natureza dos serviços, nomes do contratado e do Contratante.

Ora, é nítido que as irregularidades apresentadas pela Recorrida em sua proposta trazem sérios prejuízos à competitividade almejada pela Lei nº 8.666/93, de forma que a revisão da nota da licitante em questão é a medida que se impõe diante do poder dever de autotutela inerente à Administração Pública, bem como perante o Princípio da

Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares



Vinculação ao Instrumento Convocatório disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse desiderato, é oportuno rememorar o que o item 14.11.1 do Edital consigna em sua parte final, vejamos:

Visando evitar que a referida licitação que é do tipo melhor combinação de técnica e preço seja desconfigurada para uma licitação de melhor técnica ou de menor preço, não foram utilizados fatores de ponderação com pesos muito discrepantes para um ou outro tipo, ou seja, 60% para fator técnica e 40% para o fator preço.

Ora, o objetivo de Vossas Senhoras quando da brilhante redação dos termos editalícios foi claramente o de se coadunar com a jurisprudência adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como com a do Tribunal de Contas deste Estado, zelando sempre pela higidez das propostas levadas a cabo e com vistas aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, permitir que a composição da nota final da Recorrente seja composta por pontuação a que não faz jus significaria ferir de morte tais objetivos sublimemente tutelados pelo edital em apreço e, ainda, pela lei, jurisprudência e doutrina dominante.

Assim, devido à nota técnica atribuída à licitante possuir mácula insanável, é imperioso pedir a esta Douta Comissão que reveja a nota atribuída a Recorrida, pontuando-a conforme os documentos editalmente válidos para a composição de sua nota, o que invariavelmente deve ensejar a revisão da nota final da proposta apresentada pela Recorrida.

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



I. Da composição das notas e do empate técnico

Douta Comissão, não obstante as razões acima, o item 10.11 do Edital em apreço traz as regras basilares para a composição da nota das licitantes quanto às propostas de preços apresentadas, o que deve ser impreterivelmente observado pelos atores do processo licitatório.

Nesse sentido, o texto do instrumento convocatório é claro ao estabelecer que **"A relação X1 / X2 será limitada ao valor máximo de 01 (um)"**, de modo que:

"A "Nota da Proposta de Preço" (NPP) de cada licitante será obtida pela fórmula a seguir:

$$NPP = 100 \times \frac{X1}{X2}$$

Onde:

NPP = Nota da proposta de preços;

$$X1 = \frac{(Vo + M)}{2}$$

Onde:

Vo – Valor orçado pela GAB/CSEGG/PAC/RO;

M – Média dos preços dos licitantes;

X2 - valor da proposta considerada."

Pois bem, verifica-se que, em todo caso, a relação X1/X2 é limitada ao valor máximo de 01 (um), de modo que a licitante deveria receber Nota Final (NF) de acordo com a média ponderada das valorações das Propostas Técnicas e de Preço, nos termos a fórmula seguinte:

$$NF = \frac{(60 \times NPT) + (40 \times NPP)}{100}$$

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



DI REZENDE
 Advocacia & Consultoria

Onde:

NF = Nota Final

NPT = Nota da Proposta Técnica

NPP = Nota da Proposta de Preço

Nesses termos, atingindo a licitante nota da proposta de preço maior do que 1 (um) desprezar-se-ia qualquer dígito além da vírgula, o que de fato deveria ter ocorrido no caso em apreço, uma vez que ambas as licitantes receberam notas superiores a 1 (um), sendo elas 1,3 e 1,8 nas relações X_1 / X_2 da Recorrente e da ECP, respectivamente, nos termos seguintes:

Conforme item 10 do edital (Pg. 17)

A "Nota da Proposta de Preço" (NPP) de cada licitante será obtida pela fórmula a seguir:

$$NPP = 100 \times \frac{X_1}{X_2}$$

Onde:

NPP = Nota da proposta de preços;

$$X_1 = \frac{(V_0 + M)}{2}$$

Onde:

- a) V_0 – Valor orçado pela GAB/CSEGG/PACRO;
- b) M – Média dos preços dos licitantes;
- c) X_2 – valor da proposta considerada.

A relação X_1 / X_2 será limitada ao valor máximo de 01 (um);

$$NF = \frac{(60 \times NPT) + (40 \times NPP)}{100}$$

Onde, nos termos disciplinados no Edital, temos o seguinte resultado:

| | |
|--|-----------------|
| | R\$2.000.000,00 |
|--|-----------------|

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



| | | |
|----------------------------|------------------|---|
| VALOR EDITAL = V_0 | | |
| VALOR HOLLUS = X_2 | R\$ 1.834.042,99 | |
| VALOR ECP = X_2 | R\$ 1.748.865,14 | |
| Média = M | R\$ 1.791.454,07 | |
| $X_1 =$ | R\$ 1.895.727,03 | |
| Relação X_1 / X_2 HOLLUS | 1,03 | Considerado 1,00 conforme limitação do edital |
| Relação X_1 / X_2 ECP | 1,08 | Considerado 1,00 conforme limitação do edital |

Obtendo, assim, a seguinte relação final:

| | |
|------------------------------|---------------|
| NOTA PROPOSTA PREÇO | |
| <i>NPP HOLLUS</i> = | 100,00 |
| <i>NPP EPC</i> = | 100,00 |
| NOTA PROPOSTA TÉCNICA | |
| <i>NPT HOLLUS</i> = | 95,00 |
| <i>NPT EPC</i> = | 95,00 |
| NOTA FINAL | |
| <i>NF HOLLUS</i> = | 97,00 |
| <i>NF EPC</i> = | 97,00 |

Deste modo, ao contrário do que fora consignado no julgamento das propostas, verifica-se empate técnico entre as licitantes, pois a única diferenciação entre as propostas apresentadas diz respeito à relações X_1 / X_2 , o que, por expressa disposição editalícia, se limita a 1 (um) e deve ensejar a retificação da nota das licitantes nos termos acima expostos.

Nesse caso, tanto o Instrumento Convocatório quanto a Lei nº 8.666/93 são taxativos ao estabelecer os critérios de desempate. Vejamos o que estatui o item 10.11, em sua parte final:

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



DI REZENDE
 Advocacia & Consultoria

Caso ocorra o empate entre duas ou mais propostas, após observado o disposto no art. 3º., parágrafo 2º., incisos II e IV da Lei Federal nº. 8.666/93 – respectivamente (i) produtos e serviços produzidos no Brasil e (ii) produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País – persistindo o empate, o desempate será procedido por meio de (iii) sorteio em sessão pública, procedendo à lavratura de ata circunstanciada, conforme exposto no artigo 45º., parágrafo 2º da lei Federal nº 8.666/93. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cumpre-nos trazer à baila a disposição legal, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Marcelo Di Rezende
 Danilo Di Rezende
 Andressa de Paula
 Lélío Aleixo A. Soares



DI REZENDE
 Advocacia & Consultoria

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assim, por estarem ambas as licitantes em igualdade de condições segundo esses critérios, a medida a ser adotada é a disciplinada no artigo 45, parágrafo 2º da lei Federal nº 8.666/93, que assim impõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares



DI REZENDE
Advocacia & Consultoria

critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 2o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.
(Grifo nosso).

É importante consignar, Ilustre Comissão, que a atuação dos agentes envolvidos em certames licitatórios tem como corolário básico o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no mesmo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, de forma que assim não procedendo, estar-se-á afrontando diametralmente direito líquido e certo das licitantes, o que não se espera deste Douto Colegiado.

Desta forma, o que esta Recorrente pede e espera no presente momento, de forma subsidiária às razões externadas no tópico I deste petítório, o conhecimento do presente recurso e o consequente provimento de seus termos, a fim de que seja revista a nota esposada pela Comissão nos termos retro, culminando na competente realização de sorteio público, conforme demonstrado.

Marcelo Di Rezende
Danilo Di Rezende
Andressa de Paula
Lélio Aleixo A. Soares



II. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, a Recorrente pede e espera desta Comissão de Licitações:

- a. Que reveja a nota atribuída à Recorrida, pontuando-a conforme os documentos editalmente válidos para a composição de sua nota, o que invariavelmente deve ensejar a revisão, a menor, da nota final da proposta apresentada pela Recorrida;
- b. Subsidiariamente, não sendo o entendimento de Vossas Senhorias o provimento das razões acima, o que não se espera, por ser questão de direito, pede a Recorrente que seja revista a nota esposada pela Comissão nos termos retro, culminando na competente realização de sorteio público, conforme demonstrado.

Outrossim, a Recorrente pede, ainda, o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 18 de agosto de 2017.



HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Luciana Dutra de Souza
CPF nº 852.860.521